DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6931/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8166/2014
PROTOCOLO	: 1495524
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº 200/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA
CONTRATADA	: PROCAT INTERVENÇÕES CARDIOVASCULARES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 39.214,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS - 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA - - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 200/2014 (fl. 50).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 057/2015 (fls. 69/72).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos referentes a realização de cirurgia de angioplástia, conforme especificado na Ordem de Execução de Serviços (fl. 50)

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase correspondente à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito o Corpo Técnico posiciona-se por meio da Análise ANA-2ª ICE-

4072/2016 (fls. 149/152), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas.

Na mesma linha, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-9184/2016 (fls. 153/154), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Superadas as fases precedentes, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G. ICN – 057/2015 (fls. 69/72).

A prestação de contas atende às exigências legais estando devidamente demonstrada a execução financeira, conforme demonstrativo elaborado pelo Corpo Técnico evidenciando que os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase se mostram escorreitos, consoante a seguinte movimentação financeira (fl. 151):

Nota de Empenho	R$ 39.214,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 39.214,00
Comprovantes Fiscais	R$ 39.214,00
Pagamentos comprovados	R$ 39.214,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 151), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da **Ordem de Execução de Serviço nº 200/2014** celebrada entre o **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Procat Intervenções Cardiovasculares Ltda** (CNPJ Nº 19.080.416/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase de execução, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 154), *verbis*:

Da análise detida dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico em análise, valendo-se o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos ANA nº 4072/2016 (fls. 149-152) para opinar:

1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira (3ª Fase) da **Ordem de Execução de Serviço nº 200/2014** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Naviraí e Procat Intervenções Cardiovasculares Ltda**., nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsá- veis nos termos regimentais.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do substitutivo contratual em apreciação foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 200/2014 (fl. 50), emitida pelo Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por autorização de sua Gestora, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, em favor da Empresa Procat Intervenções Cardiovasculares Ltda., CNPJ/MF 19.080.416/0001-95, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator